



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Quarta-feira • 2 de Março de 2022 • Ano X • Nº 6366

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Decisão - Recursos Administrativos Interpostos Nos Autos Do Pregão Eletrônico Nº 16-2021** - Ementa: Pregão Eletrônico. Recurso Administrativo Interposto Contra A Decisão Que Declarou Vencedora Do Certame A Empresa L & M Serviços De Limpeza Eireli. Alegação De Suspeição De Responsável Técnico Da Empresa Por Ter Sido Servidora Do Município Por Uma Das Recorrentes E Arguição De Análise Equivocada Pora Parte Da Pregoeira Dos Documentos Acostados, Pois Estes Estariam Em Plena Conformidade Com O Edital. Razões Recursais Improcedentes.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



**Recorrentes: CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI  
RB BARBOSA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**

**Assunto:** RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NOS AUTOS DO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16-2021

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA POR TER SIDO SERVIDORA DO MUNICÍPIO POR UMA DAS RECORRENTES E ARGUIÇÃO DE ANÁLISE EQUIVOCADA POR PARTE DA PREGOEIRA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS, POIS ESTES ESTARIAM EM PLENA CONFORMIDADE COM O EDITAL. RAZÕES RECURSAIS IMPROCEDENTES.**

### DECISÃO

Trata-se de “recurso administrativo” interposto pelas licitantes: **1ª CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI e 2ª RB BARBOSA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, insurgindo-se contra decisão da Pregoeira, que declarou vencedora do certame a empresa **L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**. A 1ª recorrente alega, em suma, que houve análise equivocada por parte da pregoeira dos documentos acostados, pois estes estariam em plena conformidade com o edital, já a 2ª recorrente alega violação ao princípio da impessoalidade, pois a responsável técnica da empresa vencedora era servidora do Município de Brumado durante a fase interna do certame e parte da fase externa.

A licitante **L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, apresentou contrarrazões, onde argui a fragilidade das razões apresentadas e pugna pela manutenção da decisão.

Eis a síntese do necessário. Passo, então, a decidir.

Necessário registrar, de logo, que 11 (onze) empresas participaram do pregão eletrônico nº 16-2021.

Dentre os classificados, após a avaliação da documentação e consequente habilitação, foi declarada vencedora a empresa de melhor proposta.

*Ab initio*, cumpre informar que a ideia do orçamento sigiloso é bem simples. Parte-se do pressuposto de que quando os licitantes já conhecem o valor que a Administração Pública se propõe a pagar pelo objeto do contrato, as ofertas de preço giram em torno do valor estimado para a licitação. Pela sistemática do orçamento sigiloso, ao menos em tese, **os licitantes devem elaborar suas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



**propostas a partir de seus próprios custos e expectativas de lucratividade**, e não condicionados ao preço de referência estimativo dado pela Administração Pública. Lembrando que a administração **não utilizou o orçamento como critério limitrofe**, hipótese em que a divulgação seria obrigatória, veja: “§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório”.

**1. RECURSO DA LICITANTE RB BARBOSA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**

Em relação à alegação violação ao princípio da impessoalidade, pois a responsável técnica da empresa vencedora era servidora do Município de Brumado durante a fase interna do certame e parte da fase externa, carece de qualquer razoabilidade o recurso da licitante. Senão, vejamos.

Num primeiro aspecto, temos que a referida servidora exercia suas funções como fiscal do meio ambiente, sem nenhuma possibilidade de ingerência por parte desta nas licitações do Município, por serem atividades completamente estranhas ao seu *múnus*. Sob outro aspecto, cumpre informar que a servidora sequer estava prestando serviços para a municipalidade no período avençado, pois gozava de licença para interesse particular, não remunerada, desde o dia 24 de maio de 2021. Vejamos:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER N.º 041/2021

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADA: ALLANA DO NASCIMENTO GOMES

ASSUNTO: LICENÇA POR INTERESSE PARTICULAR

**PARECER**

Trata-se de solicitação de ALLANA DO NASCIMENTO GOMES, ocupante do cargo de Fiscal Ambiental, para gozar licença para tratar de interesses particulares no período de 3 (três) anos, a partir de 24 de maio de 2021.

Vejamos o que reza os dispositivos da Lei Municipal n.º 1.212 de 13/05/1999.

Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por período não superior a esse limite.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior ou da sua prorrogação.

Conforme disposto nos dispositivos legais acima, bem como nas informações carreadas ao requerimento, verifica-se que a servidora faz jus à licença pleiteada, devendo, portanto, o afastamento ser aquiescido pelo titular da Secretaria de lotação da servidora, para programar o afastamento, a fim de que não ocorra prejuízo para o serviço público. Desta forma somos pelo **deferimento** do pedido.

Procuradoria Geral do Município, 23 de abril de 2021.

*Alessandra Santos Tanajura*  
**ALESSANDRA SANTOS TANAJURA**  
Assessora Jurídica  
OAB/BA 53.744  
Portaria nº 023/2021

Assim sendo, ainda que a servidora estivesse em pleno exercício não assistiria razão à recorrente, no entanto, estando longe do paço municipal e em gozo de licença para fins particulares, aniquila-se qualquer possibilidade de ilação a favor do recurso da licitante R Barbosa.

Dessarte, diante da ausência de qualquer elemento capaz de caracterizar violação ao princípio da impessoalidade, tampouco a existência de quaisquer provas ou indícios de possibilidade de ingerência por parte da citada servidora pública, julga-se improcedentes as razões apresentadas pela licitante **RB BARBOSA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**

**2. RECURSO DA LICITANTE CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI**

A empresa recorrente foi desabilitada por descumprimento aos itens do edital, vejamos cada um deles com as devidas ponderações:

1. 24.7 a) - Alvará de Licença para Funcionamento, da sede da empresa, que esteja em plena vigência na data de abertura do certame. **O certame ocorreu no dia 14 de Janeiro de 2022, o alvará apresentado pela licitante venceu no dia 31/12/2021. Sequer juntou comprovação de diligencia de novo alvará.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



De fato, neste ponto específico assiste razão à recorrente, pois ao compulsar os autos eletrônicos existe alvará vigente (validade 31/12/2022), o que, provavelmente, induziu a pregoeira a erro foi o fato de existir dois outros arquivos com o nome “alvará” cuja a validade já estava expirada. No entanto, o alvará correto estava juntado sob a alcunha de “INS\_MUN”. Assim sendo, assiste razão à recorrente neste ponto específico.

2. **24.6 a)** -ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – A licitante não apresentou atestado compatível com parcela relevante do objeto do edital, qual seja: os serviços de varrição e limpeza de ruas e logradouros públicos. Trata-se de parcela complexa do objeto, que demanda contratação de grande número de funcionário e disposição organizacional destes para atender forma substancial o serviço pretendido pela administração. Dessarte, a administração possui o dever objetivo de zelar pelo melhor serviço, em atendimento à Supremacia do Interesse Público.

Em relação ao atestado de capacidade de técnica, não assiste razão á recorrente, pois a referida capacidade alegada em recurso se refere a atestado cuja obra é de pavimentação asfáltica e manutenção e conservação de vias urbanas. E o segundo atestado se refere a desobstrução de redes de drenagem e galerias de águas pluviais. Objetos de complexidades e características distintas da matéria do presente certame.

3. Ademais, O cartão CNPJ da empresa licitante não possui o CNAE com abrangência do serviço “limpeza de ruas”, o traz a presunção de que a empresa não possui experiência em varrição.

Não assiste razão à recorrente, pois de fato não possui CNAE com abrangência “limpeza de ruas”, e muito embora haja razoabilidade na argumentação de que o CNAE poderá ser prescindido se demonstrada vasta experiência, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a experiência pretendida, tendo em vista que os atestados que fazem menção a limpeza de vias possuem caráter secundário e diverso do objeto principal.

4. **24.6 e)** Licença Ambiental da sede da licitante e Certidão Negativa de Débitos relativos à dívida ativa e auto de infração do INEMA – Instituto do Meio ambiente e Recursos Hídricos. – o documento juntado referente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



a inexigibilidade de licença do inema está fora do prazo de validade, conforme rodapé do próprio documento. a inexistência emitida pela sedur está em cópia simples, de modo que não é possível verificar a autenticidade da mesma.

De igual modo, não assiste razão à recorrente, pois de fato a certidão apresentada está em cópia simples, não sendo possível certificar sua validade. E em relação a certidão negativa de débitos de infrações junto ao inema, percebe-se que não houve a juntada da mesma, conforme determinação editalícia.

Assim sendo, verificados descumprimentos em relação às exigências previamente estabelecidas em Edital, conclui-se pela improcedência do recurso da licitante **CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI**.

Ademais, em relação ao momento da negociação da proposta, estas foram feitas no momento oportuno, quais sejam: no momento da abertura do pregão, e posteriormente, antes de declarar o vencedor, após a análise da documentação da arrematante, na busca do melhor preço, conforme verificado no presente certame. Não há lógica em negociar proposta com empresas consideradas inabilitadas.

**Conclusão.** Admitindo-se os recursos apresentados, decide-se, no mérito, **NÃO DAR PROVIMENTO** às razões apresentadas pelas Licitantes **CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI e RB BARBOSA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, com a manutenção da declaração como vencedora do certame a empresa **L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, obedecidos aos princípios da administração pública, conforme as razões expostas.

Por fim, submete-se os autos licitatórios à autoridade superior para providências de praxe.

Após publicação, devem ser retomados os trâmites ulteriores para regular conclusão do Certame.

Brumado-BA, 02 de MARÇO de 2022.

**LUARA DE JESUS DIAS SANTANA**  
**PREGOEIRA SUBSTITUTA**  
**(Original assinado)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



**Recorrente:CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI  
RB BARBOSA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**

**Assunto:** RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NOS AUTOS DO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16-2021

**DECISÃO DO PREFEITO**

Vistos etc...

Acolhido o relatório proferido pela Pregoeira quando da apreciação do único recurso interposto nos AUTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16-2021, dispensa-se, então, a sua transcrição.

No mérito, ratifico integralmente a decisão da Pregoeira, acatando, por conseguinte, suas fundamentações legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brumado-BA, 02 de março de 2022.

**EDUARDO LIMA VASCONCELOS**  
**(Original assinado)**